

## **DECISÃO**

### **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2022 – PMT**

#### **I. Dos Fatos:**

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria da Fazenda e Administração, lançou licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – Nº 40/2022, com a finalidade de locação de centrais telefônicas e componentes, adaptadores, placas IP, telefones digitais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalação das centrais telefônicas com fornecimento de materiais e acessórios destinados para a prestação de serviços nas unidades administrativas diretas e indiretas da Administração Municipal.

A empresa SIGMAFONE COM TELECOM E INFORMÁTICA LTDA apresentou impugnação, pretende a alteração do instrumento convocatório, alegando a presença de vícios que podem culminar em sua invalidação.

Pretende a Impugnante a alteração da exigência prevista no Anexo I do Edital – *Termo de Referência*, que traz as especificações mínimas para as centrais telefônicas, sob argumento de que somente as centrais da marca Intelbras conseguem atender.

Afirma que as exigências constantes do Edital, tais como capacidade, quantidade de teclas dos telefones, módulos de sinalização, tamanho do display, etc são exatamente os mesmos disponibilizados pela referida marca e modelo, o que seria vedado pela legislação.

Deste modo, de acordo com a empresa Impugnante, seria necessária a alteração do Edital de Pregão Presencial n. 40/2022 PMT a fim de adequar o descritivo do objeto, adequando-o aos termos da legislação vigente e aos princípios basilares da Administração Pública, impedindo o direcionamento para qualquer marca específica.

#### **II. Da tempestividade:**

O Edital de Pregão Presencial n. 40/2022 PMT, em seu item 4.1 preconiza: “Os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos e providências, e, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório.”

Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo para recebimento das propostas encerra em 22/08/2022 e a impugnação foi protocolada em 22/08/2022, dentro do prazo limite.

### **III. Do Mérito:**

Primeiramente cabe informar que as condições editalícias presentes no combatido instrumento convocatório foram definidas em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e demais princípios e normas legais atinentes à espécie.

O cerne da impugnação cinge-se ao descritivo constante no Anexo I do Edital – Termo de Referência, em especial as especificações do objeto que, segundo a empresa Impugnante, contrariam a Lei de Licitações visto direcionarem a uma marca específica de central telefônica.

É certo que a Lei nº 8.666/1993 tomou o cuidado de tratar da indicação de marca, e em até mais de uma oportunidade. Dispondo sobre as obras e serviços, a Lei de Licitações estabeleceu:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Mais adiante, ao cuidar das compras, novamente enfocou o tema, pois que o art. 14 exige a descrição objetiva dos itens que serão comprados, mas o inciso I, do § 7º, do art. 15 manda que isso seja feito sem indicação de marca. Veja-se:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.*

Diante desses dispositivos, e em uma leitura apressada, poder-se-ia concluir que a Lei nº 8.666/1993 vedava a indicação de marca no instrumento convocatório. Todavia, esta não é interpretação correta.

Já está consolidado o entendimento de que a indicação de marca nos editais é constitucional e legal, desde que observados certos requisitos. É à análise desses requisitos que ora se dedica, com base na doutrina e na jurisprudência, sobretudo dos tribunais de contas.

Existem fundamentos jurídicos pelos quais se deve considerar aceitável a indicação de marca em editais.

Muitas vezes a marca é apontada por uma questão de objetividade, como nas situações em que o mercado oferece um determinado bem cuja qualidade ou economia seguramente se reportam a uma marca.

Nesses casos, não se está a limitar a competitividade e ferir a isonomia. Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades

E é isto que resta demonstrado no caso do objeto constante do Edital de Pregão Presencial n. 40/2022 PMT, como se observa da justificativa técnica firmada pelo Setor responsável anexa.

Através do referido documento, resta evidenciado que a escolha do objeto e todas as especificações técnicas contidas no Anexo I – Termo de Referência foram feitas com base nas necessidades técnicas de cada gestor/Secretaria.

Atualmente, a Administração Direta e Indireta já vem utilizando centrais telefônicas por meio de locação e não se pode aceitar equipamentos com especificações inferiores ao já utilizado.

Do mesmo modo, de acordo com a justificativa técnica, há necessidade de ampliação/expansão dos ramais atualmente existentes devido à, principalmente, maior demanda para ligações para telefones móveis. O termo de referência apresenta as especificações técnicas mínimas necessárias para que o Município possa aplicar as configurações necessárias à atender as demandas de cada Secretaria.

Marçal Justen Filho assim analisa o tema:

*Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187).*

De outro lado, cumpre destacar que o Tribunal de Contas de União já decidiu por reiteradas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:

*Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que*

fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ªCâmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010). (grifamos)

Diante de reiteradas decisões convergentes, o Tribunal de Contas da União acabou por editar o enunciado nº 270 da Súmula da sua jurisprudência dominante, vazado nos seguintes termos: ***“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.***

O verbete nº 270 é do ano de 2012 e tem como fundamento legal exatamente o inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê expressamente o princípio da padronização:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.*

Como se observa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a indicação de marca é admitida para fins de padronização, devendo ser assegurado o caráter competitivo do certame.

A doutrina cuidou de conceituar, de modo científico, a padronização, conforme se observa do magistério de Marçal Justen Filho:

*A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá*

*ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc (JUSTEN FILHO, 2011, p. 184).*

Vislumbra-se, portanto, que as especificações do objeto do Edital de Pregão Presencial n. 40/2022 PMT, tratam-se, na verdade, de uma necessidade da Administração de se organizar para atuar melhor, prestar serviços mais eficientes, objetivando sempre a tutela do interesse público. Destarte, é um meio para a consecução do princípio da boa administração, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade no Termo de Referência em apreço.

Também não há qualquer indício de eventual prejuízo à disputa, posto que pelos orçamentos realizados pela Administração constatou-se a existência de diversas empresas do ramo de telecomunicações com disponibilidade de oferecer os equipamentos descritos no Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial n. 40/2022 PMT.

#### **IV. Da Conclusão:**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da presente Impugnação com a manutenção do Edital de Pregão Presencial n. 40/2022 PMT em sua íntegra.

Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 23 de agosto de 2022.

**MARIA ANGELICA FAGGIANI**  
Secretaria Municipal da Fazenda e Administração